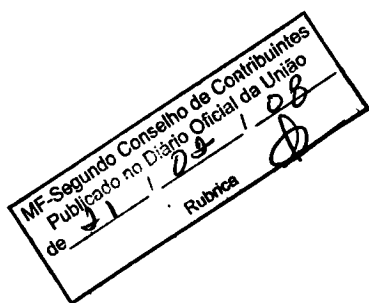
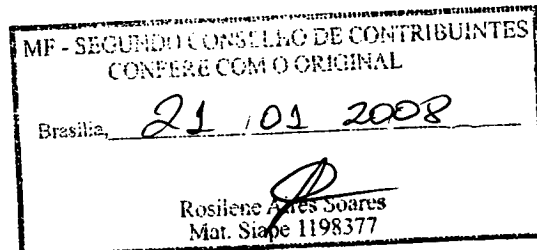




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 36266.005507/2005-07
Recurso n° 141.858 Voluntário
Matéria contribuição previdenciária
Acórdão n° 205-00.222
Sessão de 13 de Dezembro de 2007
Recorrente Filsan Engenharia Mecânica Ltda
Recorrida DRF em São Paulo - SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2000 a 31/12/2004

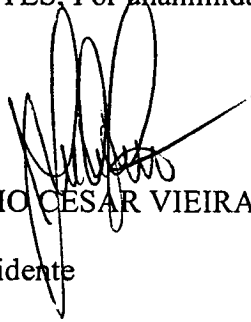
‘EMENTA: Seguro por Acidente do Trabalho – SAT. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCRA. SEBRAE. LEGALIDADE.

1. O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para afastar a aplicação de dispositivo legal sob fundamento de inconstitucionalidade.
2. A lei nº. 8.212/91, em seu art. 22, II, “a” a “c”, define a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota, o sujeito ativo e o sujeito passivo do SAT, satisfazendo o princípio da reserva legal, previsto no art. 97 do CTN.
3. A contribuição para o INCRA foi criada no interesse de promover e equilibrar o ambiente rural e não há exigência legal para que as empresas contribuintes tenham qualquer vínculo com o setor rural ou mesmo com o regime de previdência dos rurícolas.
4. A contribuição destinada ao SEBRAE foi criada como um adicional àquelas destinadas ao SESI/SENAI e SESC/SENAC, conforme dispõe o art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90 e consoante o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86. É dizer, basta que a empresa recorrente esteja no rol dos contribuintes para estes Serviços, para que também seja obrigada a contribuir para o SEBRAE, independentemente de ser ou não beneficiária da contribuição ou do seu porte empresarial.”

Recurso Negado.

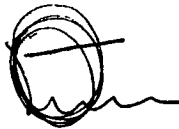
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasilia, <u>21.01.2008</u>
Rosilene Aires Moraes Mat. Siape/198377

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Misael Lima Barreto

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21 de 01 / 2008

Rosilene Aires Soares
Mat. Siape 1198377

Relatório

1. Considerando o relatório fiscal de fls. 53/55 temos que a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito refere à “crédito da Seguridade Social decorrente de contribuições devidas e não recolhidas em épocas próprias, relativamente à parte da Empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho na forma prevista pelo artigo 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/91, bem como, as destinadas a outras entidades.”

2. Ainda segundo relata o auditor notificante, o fato gerador das contribuições lançadas “estão respaldados nos preceitos constantes do inciso IV do artigo 225 do Decreto n.º 3.048/99 que estabelece como obrigação da empresa informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de interesse daquele Instituto e que comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.”

3. Inconformada, a empresa impugnou intempestivamente o lançamento, nos termos de petição acostada às fls. 59/69.

4. A decisão de primeira instância, rebatendo os argumentos da contribuinte, julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SAT SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCRA. SEBRAE.

O INSS não tem competência para apreciar e declarar a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou ato normativo. Art.97 e 102, I, “a”, da CF.

A lei n.º. 8.212/91, em seu art. 22, II, “a” a “c”, define a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota, o sujeito ativo e o sujeito passivo do SAT, satisfazendo o princípio da reserva legal, previsto no art. 97 do CTN.

A restrição imposta pelo art. 154, I, da CF diz respeito apenas a novos impostos criados pela União no exercício da competência residual, não se aplicando à contribuição para o Salário-Educação.

A contribuição destinada ao INCRA é devida e pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando foi instituída pela Lei 2.613, de 1955, em benefício do então criado Serviço Social Rural.

A contribuição ao SEBRAE enquadra-se na categoria de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (art. 149 da CF), não estando sujeita ao disposto no inciso I do art. 154 da CF, que só se aplica às contribuições criadas com fundamento no art. 195, §4º.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

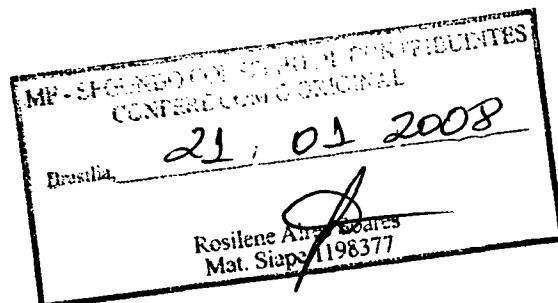
5. Contra a decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- a) SAT – Serviço de Acidente do Trabalho é inexequível a exigibilidade, sendo que enquanto não houvesse lei em sentido estrito a cobrança é indevida. E que não é competência do poder executivo fixar as alíquotas.
- b) SALÁRIO-EDUCAÇÃO: seria inconstitucional, pois a alíquota referente deveria ter sido objeto de Lei complementar;
- c) por se tratar de empregadora urbana não está sujeita às contribuições ao INCRA;
- d) SEBRAE: devido à ausência de enquadramento na “classe” de micros e pequenas empresas, o recorrente não estaria sujeito a tal contribuição;
- e) ao final alega que foram desconsiderados no lançamento diversos princípios norteadores dos atos adotados pela administração pública.

6. O recurso está desacompanhado do depósito prévio para garantia de instância, em função da concessão de medida liminar, pela Justiça Federal, que determinou a apreciação do recurso sem o aludido depósito, conforme fls. 117/119.

7. As contra-razões do fisco são pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório.



MP - SEÇÃO DE... CONFERÊNCIA REGIONAL
Brasília, 21 de 01 2008
Rosilene Silva Soares Mat. Siapy/198377

Voto

Conselheiro DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

2. O recurso está desacompanhado do depósito prévio para garantia de instância, em função da concessão de medida liminar, pela Justiça Federal, que determinou a apreciação do recurso sem o aludido depósito, conforme fls. 117/119.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

3. Quanto ao procedimento realizado pela fiscalização de formalização do lançamento não observo qualquer vício que venha causar lesão ao contribuinte, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, notadamente a correta descrição do fato gerador da contribuição previdenciária.

4. E o relatório fiscal aponta que a apuração da base de cálculo se deu conforme documentos preparados e repassados pela própria contribuinte nas Guias de Recolhimento e Informações à Previdência Social – GFIP's e Guia Rescisória do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GRFP. De maneira que o débito encontra-se perfeitamente evidenciado.

5. Compulsando os autos verifica-se, também, que a apuração da base de cálculo do lançamento, o enquadramento legal e a descrição dos fatos foram demonstrados pelo auditor notificante e permitem a perfeita compreensão da origem da exigência lançada. Sendo que o contribuinte, ao contrário, não apresentou nenhuma prova que desqualificasse o lançamento.

6. A seu turno, a decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal, pois enfrentou todas as alegações do recorrente, com a indicação clara dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias, de forma que não contém, portanto, qualquer vício que suscite a nulidade da NFLD.

7. Assim, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se verifica a preterição do direito de defesa, como alegado equivocadamente pelo contribuinte.

8. Uma vez superadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

SAT – SEGURO POR ACIDENTE DO TRABALHO

9. A contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, denominada como SAT, foi instituída pelo art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, **verbis**:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei n.º 9.317, de 1996)

MF - SEÇÃO DE LICITAÇÃO E PREÇOS COMITÊ DE LICITAÇÃO
Brasília, 21 / 02 / 2008
Rosilene Aires Soares Mat. Siapc 1198377

CC02/C05 Fls. 141

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

10. Acerca dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco, o Decreto nº 2.173/97 regulamentou a Lei nº 8.212/91 que, em seu art. 26, §§ 1º e 2º, assevera:

§1º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes.

§2º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Riscos, anexa a este Regulamento."

11. O Decreto nº 3.048/99 repetiu a matéria em seu art. 202, §§3º e 4º, de forma que os decretos não excederam o disposto na Lei, mas tão somente regulamentaram questão de natureza técnica e de acordo com as nuances de cada atividade econômica desenvolvidas pelas empresas.

12. O conceito de empresa, por sua vez, encontra-se posto no art. 15, inciso I, da Lei 8.212/91: "a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional".

13. E a empresa recorrente se encaixa neste conceito, de forma que as contribuições incidem de per si, conforme evidenciado pelo auditor notificante. E a recorrente não apresentou nenhuma prova que determinasse a retificação do débito, inclusive não contesta o seu enquadramento no CNAE, fato que corrobora o procedimento adotado pelo auditor notificante.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

14. Com relação a alegada inconstitucionalidade do salário-educação, cumpre dizer que este Conselho não é competente para fastar a aplicação de dispositivo legal sob o fundamento de inconstitucionalidade (Súmula 2, do Plenário do 2º Conselho de Contribuintes). Entretanto, enfatizo que o salário-educação consta do artigo 212 da Constituição Federal, §5º,

MF - SEGUNDO COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 01 / 2008
Rosilene Aires Soares
Mat. Siape 198377

combinado com o art.34, *caput*, das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos:

“Art.212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.”

15. Por sua vez, a Lei nº.9.424, de 26.12.96, em seu art. 15, tratou da matéria nos seguintes termos:

“Art.15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental;

§ 2º Vetado;

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.”

16. A lei nº 8.212, de 24.07.1991, em seu art. 12, inciso I, letra “a”, definiu como empregado “aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.”



17. De maneira que a situação da empresa ora recorrente se encaixa na legislação que determinou a cobrança do adicional para o financiamento do salário-educação, permanecendo inalterado o lançamento desta rubrica.

INCRA

18. Alega a empresa que as contribuições para o INCRA são descabidas, considerando que é empresa urbana e seus funcionários não beneficiados pelos eventuais serviços prestados pelo INCRA.

19. Sem razão o recorrente. Primeiro porque a contribuição para o INCRA foi criada no interesse de promover e equilibrar o ambiente rural e não há exigência legal para que as empresas contribuintes tenham qualquer vínculo com o setor rural ou mesmo com o regime de previdência dos rurícolas. Segundo, porque o próprio Supremo Tribunal Federal já analisou a questão e entendeu ser legítima a cobrança das empresas urbanas, uma vez que interessa à coletividade dos trabalhadores. (RE's n.ºs 225.368, Rel. Min. Ilmar Galvão, 263.208, Rel. Min. Néri da Silveira, 254.634, Rel. Min. Sydney Sanches)

20. Com efeito, a contribuição não foi revogada e deve ser exigida também das empresas urbanas, pois foi consolidada a sua exigência nos termos do Decreto-Lei n.º 1.46/70.

DAS CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS

SEBRAE

21. No mérito, batalha o recorrente pela não incidência da contribuição para o SEBRAE, uma vez que não seria beneficiário da contribuição.

22. Não obstante o bom arrazoado trazido pela empresa, cumpre dizer que a contribuição destinada ao SEBRAE foi criada como um adicional àquelas destinadas ao SESI/SENAI e SESC/SENAC, conforme dispõe o art. 8º, §3º da Lei n.º 8.029/90 e consoante o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86.

23. É dizer, basta que a empresa recorrente esteja no rol dos contribuintes para estes Serviços, para que também seja obrigada a contribuir para o SEBRAE, independentemente de ser ou não beneficiária da contribuição ou do seu porte empresarial.

CONCLUSÃO

24. Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, em seguida, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 13 de Dezembro de 2007


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 de 01 2008
Rosilene Aires Soares Mat. Siage 1198377